Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3318/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11650/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1707214
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** MURILO ZAUITH
ADVOGADO	**:** ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO OAB/MS 10.364
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATO REGULAR – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento no princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e verificado que a contratação foi considerada lícita, entende-se cabível excluir a multa imposta ao recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Murilo Zauith,** Ex-Prefeito Municipal de Dourados, para o fim de **excluir** os itens II e III da Decisão Singular **DSG – G.RC – 2984/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/11650/2015, no sentido de anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto por Murilo Zauith, Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 2984/2016 (fls. 70/72), na qual se decidiu pelo registro da contratação temporária de pessoal, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, prolatada nos autos do processo originário – TC – 11650/2015.

O recorrente e ordenador de despesa à época interpôs o presente recurso pedindo a exclusão da multa por ser exíguo o prazo para envio dos documentos e que a intempestividade decorreu da falta de servidores, caracterizando erro formal que não causa prejuízo ao erário.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 41829/2016.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 9170/2019, onde opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> “Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
>
> I - Pelo **REGISTRO** da contratação temporária da servidora JANAINA ALMEIDA PRADO FERREIRA, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de psicóloga, com base no permissivo contido na Lei Autorizativa nº 117/2007;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o nº 747.067.218-49, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Dourados/MS que adote os procedimentos necessários para realização de concurso público destinado a compor seu quadro permanente de pessoal;

V - Pela **DETERMINAÇÃO** ao Cartório que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13", (fls. 71/72 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade do registro de contratação de servidor.

Ressalte-se que foi decidido pelo registro da contratação da servidora, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, o recorrente afirma ter ocorrido pelo grande volume de trabalho, caracterizando erro formal que não causa prejuízo ao erário.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Com efeito, deve-se considerar que a contratação foi considera lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado e ponderado para excluir a multa aplicada e enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> "CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO –OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTROS –INTEMPESTIVIDADES – RESSALVA." (TC/5966/2018, Relator Cons. Márcio Monteiro, Decisão Singular DSG – G.MCM – 12148/2018, 03/12/2018)

> "EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL –CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – CUIDADOR – NECESSIDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO –REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDA-DE – EQUÍVOCO FORMAL – NÃO PREJUÍZO AO ERÁRIO –REGISTRO – RESSALVA –RECOMENDAÇÃO.
>
> A contratação por tempo determinado ocorrerá para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo os casos de contratação estar previstos em lei municipal autorizativa, conforme determina a Constituição Federal.
>
> O ato de admissão de pessoal de contratação temporária é registrado, com ressalva, quando a remessa intempestiva de documentos ocasiona equívoco única e exclusivamente formal, não ocasionando prejuízo ao erário e a contratação, o que enseja recomendação ao responsável para adoção de medidas necessárias para correção de impropriedade." (TC/00571/2014, Relator Cons. Iran Coelho das Neves, Deliberação AC02 – 165/2018, 23/05/2017)

Nesses termos, divergindo da manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Murilo Zauith, CPF nº 747.067.218-49, Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes Resolução Normativa n° 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.RC – 2984/2016, prolatada nos autos do Processo TC/11650/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas;

III - RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB

SETAC/BFJV/dssm